DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3119/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2185/2022
PROTOCOLO	: 2155271
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO
JURISDICIONADO	: LUCIANO CAVALCANTE JARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LIMINAR. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APRESENTADO DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. CONDICIONANTE. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. EXERGIÊNCIA DE CERTIDÕES FISCAIS LIMITADAS AO OBJETO DO CERTAME.

Retornam-se os autos a este Conselheiro Relator para exame dos documentos e justificativas apresentadas pela Autoridade Responsável em face da Decisão Liminar n. 18/2022 (f. 312-316), já instruído com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (f. 351-361) e parecer do Ministério Público de Contas (f. 362-364), tendo em vista que em juízo sumário de cognição se observou irregularidades no procedimento licitatório - **Pregão Presencial n. 09/2021** – lançado pelo *Município de Ladário*, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico 24 horas, com fornecimento dos equipamentos em regime de comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da prefeitura e suas secretarias, no valor estimado de R$ 2.154.404,17 (dois milhões cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos).

I – Das impropriedades inicialmente levantadas; Da decisão liminar; Do cumprimento da Decisão.

Em análise preliminar da contratação pública, de acordo com os documentos até então constantes nos autos, bem como ante a Análise n. 1644/2022 (f. 305-311), elaborada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, apurou-se as seguintes irregularidades, as quais acumuladas, culminaram na suspensão do procedimento licitatório: *utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico; exigências de comprovação de regularidade fiscal com a fazenda estadual e municipal sem indicar de maneira*

precisa quais seriam os tributos, bem como a compatibilidade ao objeto licitado; e a ausência de ampla pesquisa de preço.

Diante disso, como instrumento de efetividade ao exercício do controle externo de competência deste Tribunal de Contas, por meio da suspensão de atos potencialmente danosos aos cofres públicos, especialmente quanto à deficiência na pesquisa de preços, houve a suspensão a cautelar imediata do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 09/2021 – deflagrado pelo Município de Ladário/MS – e eventuais atos decorrentes, consoante Decisão Liminar n. 18/2022 (f. 312-316).

Em estrito cumprimento à Decisão e ao prazo estabelecido, a Administração publicou o Aviso de Suspensão de Licitação no Diário Oficial n. 3046, no dia 08 de março de 2022, conforme documento comprobatório à f. 326.

II – Do exame dos documentos e justificativas apresentadas; Da análise pela equipe técnica e parecer do Ministério Público de Contas.

Alega o gestor na defesa técnica que *(i)* referente à utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico, a Administração não se omitiu e apresentou justificativa capaz de demonstrar as razões que a levaram a eleger a modalidade de licitação pregão do tipo presencial, conforme consta no envio do controle prévio (f.156 e 157), no entanto, ao realizar a análise não foi considerado tal documento; *(ii)* quanto à exigência de comprovação de regularidade fiscal com a fazenda estadual e municipal sem indicar de maneira precisa quais seriam os tributos, bem como a compatibilidade ao objeto licitado, considerando o inciso III, art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Administração optou pela literalidade da lei; *(iii)* com relação à ausência de ampla pesquisa de preço esclarece que a Administração apresentou os documentos que dão suporte à pesquisa de preços realizada, bem como que, por tratar-se de quantitativos específicos, calculados de maneira personalizada a cada local a ser atendido pelo serviço, não foi possível estabelecer uma comparação "completa" em relação contratações similares realizadas por outros entes, mas que a Administração realizou a fragmentação dos itens que compõe o objeto, obtendo êxito na busca individualizada (somente de alguns itens), inclusive em comparação a outros entes, através dos sítios eletrônicos especializados (pesquisas de preços): PAINEL DE PREÇOS do Ministério da Economia - https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/ e BANCO DE PREÇOS do Portal

de Licitações COMPRAS BR - https://comprasbr.com.br/ obtendo o resultado anexo à defesa.

Em apreciação às alegações de defesa, a equipe técnica, nos termos da Análise n. 2358/2022 (f. 351-361), entendeu que as justificativas apresentadas são em parte suficientes a dissuadir as irregularidades apontadas, exceto quanto à ausência de objetividade da documentação relativa à regularidade fiscal e ausência de ampla pesquisa de preços, sugerindo ainda recomendar ao gestor/Administrador que, para os próximos certames apresente pesquisa de preço de forma ampla.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, consignou que resta cumprido o objetivo de se realizar os procedimentos de controle prévio, uma vez que foram evitados quaisquer danos ao erário daquela localidade; e considerando que no entender da Divisão Técnica subsistiram irregularidades, deve o gestor atentar-se para o aprimoramento de suas técnicas administrativas no que tange à pesquisa de preços e a quaisquer previsões editalícias que possam restringir o caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de certidões carentes de objetividade, assim, sugeriu pela recomendação ao gestor e arquivamento dos autos – Parecer n. 35954/2022.

Em apreciação às alegações do gestor, vislumbro que houve a devida justificativa da realização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, bem como de fato o gestor buscou realizar a pesquisa de preços, ainda que após a decisão liminar, firmando a compatibilidade dos preços inicialmente orçados. Desse modo, tenho por afastada tais irregularidades.

Por outro lado, no que tange à exigência de comprovação de regularidade fiscal com a fazenda estadual e municipal sem indicar de maneira precisa quais seriam os tributos, bem como a compatibilidade ao objeto licitado; em observância aos princípios regentes da licitação, como a busca pela melhor proposta, e até mesmo visando sedimentar o entendimento da matéria, faz-se necessário determinar ao gestor que republique o edital para que a comprovação da regularidade fiscal contemple somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado.

Até mesmo porque prevalece na doutrina e na jurisprudência, conforme amplamente demonstrado pela equipe técnica, que a melhor interpretação a expressão "*conforme o caso*", descrito no art. 29, *caput*, da Lei n. 8.666/93,

conduz a observância a compatibilidade da exigência das certidões com o ramo de atividade e objeto contratual, prestigiando assim, o caráter competitivo da licitação e por consequência a melhor proposta.

Pelo exposto, revogo à decisão liminar, condicionada à republicação do item 8.3 do edital, no que se refere à exigência das certidões a fim de ajustar aos preceitos regentes da licitação.

III – Da Revogação da Decisão Liminar

Diante do exposto, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e com amparo no art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO**:

a) Pela **REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR N. 18/2022**, ante os fatos e documentos que permitem o prosseguimento do *Pregão Presencial n. 09/2021*, lançado pelo *Município de Ladário*, **CONDICIONADA** à **republicação** do item 8.3 do edital n. 04/2022 para a exigência da regularidade fiscal junto à fazenda estadual e municipal seja limitada ao objeto licitado, ampliando-se a competição no certame, e **comprovação** perante esta Corte de Contas, no prazo de **5 (cinco) úteis,** a contar da publicação, sob pena de nova suspensão, além de imposição de multa por descumprimento de decisão.

b) Pela **INTIMAÇÃO** do *Sr. Luciano Cavalcante Jará*, Secretário Municipal de Administração de Ladário, para ciência desta Decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero